
O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ: INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS CONTRATOS NO DIREITO EUROPEU E BRASILEIRO

THE PRINCIPLE OF GOOD FAITH: INTERPRETATION AND INTEGRATION OF CONTRACTS IN EUROPEAN LAW AND BRAZILIAN LAW

*Alessandra Matos de Araújo
Advogada da União*

SUMÁRIO: Introdução; 1 A influência do direito romano no direito contratual brasileiro; 2 O conceito de boa-fé no direito brasileiro; 3 O princípio da boa fé nas regras que deverão nortear o direito europeu dos contratos: Draft Common Frame of Reference – DCFR; 4 A Interpretação e a Integração dos Contratos; 5 Conclusão; Referências.

RESUMO: O princípio da boa-fé encontra-se presente no direito brasileiro e no direito europeu. A boa-fé pode ser subjetiva, servindo como critério para nortear a intenção das partes, atuando no plano da interpretação dos contratos, quando presentes ambiguidades ou incoerências. De igual forma, a boa-fé pode ser considerada sob o ponto de vista objetivo, quando é aplicada na prática negocial, facultando ao aplicador da lei, atribuir ao contrato efeitos que não foram previstos, mas que conforme a boa-fé e a natureza do contrato, dele deveriam derivar. O presente artigo objetiva demonstrar como o princípio da boa-fé é utilizado na interpretação e na integração dos contratos especialmente no direito brasileiro e no direito europeu.

PALAVRAS-CHAVE: Contrato. Boa-fé. Efeitos. Interpretação. Integração.

ABSTRACT: The principle of good faith is present in Brazilian law and European law. The principle of good faith can be subjective, serving as a criterion to guide the intention of the parties, acting in terms of interpretation of contracts, when present ambiguities or inconsistencies. Similarly, the good faith may be considered under the objective point of view, when it is applied in business practice, giving the law enforcer, assign the contract effects that were not anticipated, but as the good faith and the nature of contract, it should derive. This article aims to demonstrate how the principle of good faith is used in the interpretation and integration of contracts especially in Brazilian law and European law.

KEYWORDS: Contract. Good faith. Effects. Interpretation. Integration

INTRODUÇÃO

O princípio da boa-fé, de acordo com Vera Helena de Mello Franco, foi um dos mais efetivos agentes no desenvolvimento do direito romano dos contratos¹.

A *fides* durante a Idade Média dominou as relações mercantis, tornando-se um princípio fundamental da *lex mercatoria*². Além disso, diversas instituições do moderno direito dos contratos tem sua origem na *iudicia bonae fidei*.

É possível apontar algumas das principais marcas do direito romano no Código Civil brasileiro de 2002, particularmente no direito contratual, mais propriamente nos princípios contratuais da boa-fé e do consensualismo.

A boa-fé no direito brasileiro encontra-se vinculada ao conceito de *fides* (confiança, fé, crença) e é igualmente um indicativo que se impõe ao magistrado, quando da interpretação e aplicação da lei ao caso concreto.

No direito europeu, em que pese as possíveis estratégias de desenvolvimento do direito europeu dos contratos, adquiriu consistência a opção pela promoção de um complexo de princípios comuns unidos à redação de uma moldura comum de referência, conhecida como *Draft Common Frame of Reference* (DCFR).

O fato é que a boa-fé subjetiva é critério para nortear a intenção das partes, atuando no plano da interpretação dos contratos, quando presente ambiguidades ou incoerências, a fim de extrair as consequências que, de acordo com sua natureza, sejam mais adequadas à boa-fé.

A boa-fé objetiva, no entanto, é critério de conduta, a ordenar na prática dos negócios o respeito à palavra dada, conforme a consciência social, facultado ao aplicador da lei, atribuir ao contrato efeitos que não foram previstos, mas conforme a boa-fé e, novamente, a natureza do contrato, dele deveriam derivar. Neste caso, não se está no terreno da interpretação, mas naquele da integração dos contratos, para preencher as lacunas daquilo que foi pactuado.

Diante da existência de cláusulas duvidosas ou ambíguas, é necessário que a interpretação dos contratos seja conforme a boa-fé e os usos do lugar da celebração.

O presente artigo tem por objetivo comprovar como o princípio da boa-fé é utilizado na interpretação, quando presente incoerências, diante

1 FRANCO, Vera Helena de Mello Franco. *Teoria Geral do Contrato*: confronto com o direito europeu futuro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 73.

2 WHITTAKER, Simon; ZIMMERMANN, Reinhard. *Good faith in European contract law: surveying the legal landscape*. Disponível em: <<http://assets.cambridge.org/9780521771900/sample/9780521771900wsc00.pdf>>

da existência de cláusulas duvidosas ou ambíguas, seja na integração para preencher as lacunas do regulamento pactuado, no âmbito do direito contratual, tanto no direito brasileiro quanto no direito europeu.

1 A INFLUÊNCIA DO DIREITO ROMANO NO DIREITO CONTRATUAL BRASILEIRO

Ao se mencionar a influência do direito romano no Código Civil brasileiro de 2002 é necessário fazer referência a Teixeira de Freitas, o jurisconsulto que iniciou, no século XIX, o processo de codificação civil brasileira, primeiro com a sua Consolidação das Leis Cíveis e depois com o Esboço de Código Civil³.

A preocupação de Teixeira de Freitas foi a de criar um sistema jurídico a partir do material legislativo que existia à época, seguindo as regras de sistematização científica, assim como reunindo as normas jurídicas em institutos e este em corpos legislativos, por meio da distinção entre direitos reais e direitos pessoais.

Na sua obra de sistematização, adotou o método de primeiro conhecer o direito vigente, consolidando-o, para depois codificá-lo. Desse modo, em 1857 surgiu a *Consolidação das Leis Cíveis*, dando início, em 1859, ao projeto de Código Civil a que deu o nome de *Esboço*. Segundo Francisco Amaral, suas fontes, na matéria das obrigações foram os juristas romanos clássicos, Ulpiano, Paulo, Pompônio, Papiniano, Modestino e Gaio, enquanto que suas influências doutrinárias foram Savigny, Zachariae, Molitor, Ortolan, Mainz, Pothier, autores que lia na versão francesa de suas obras. Com o seu trabalho, Teixeira de Freitas que se considerava um romanista, divulgou o direito romano e consolidou a sua influência na região sul-americana⁴.

No que respeita ao Código Civil brasileiro, de 2002, ele atualizou a redação do Código Civil de 1916, com novas figuras e institutos e redistribuiu a matéria de acordo com a moderna sistemática civil, isto é, uma Parte Geral e uma Parte Especial, esta compreendendo os livros das Obrigações, de Empresa, dos Direitos Reais, do Direito de Família e do Direito de Sucessões. Acrescente-se ainda que no campo contratual, houve o enriquecimento do código com princípios, conceitos indeterminados e cláusulas gerais, do que resultou um texto aberto e flexível que supera o formalismo do sistema de 1916 e permite

3 TEIXEIRA DE FREITAS, Sílvio Meira. *O jurisconsulto do Império*. Vida e obra. 2. ed. Brasília, 1983. p. 181.

4 MIRANDA, Jorge (Coord.) *O Sistema Contratual Romano: de Roma ao Direito Actual*. Coimbra: Coimbra, 2010. p. 416.

significativa mudança no modelo metodológico de realização do direito, contrário ao do legalismo positivista dominante.

Assim, o Código Civil de 2002 deu maior ênfase e possibilidade de eficácia ao princípio da boa-fé objetiva do que o Código de 1916.

A *fides* é a idéia central do pensamento político-jurídico romano, com o significado de lealdade à palavra dada. Surgiu em Roma e era invocada na celebração dos negócios de peregrinos entre si e dos negócios entre peregrinos e cidadãos romanos. Ela velava pelo cumprimento desses negócios, castigando os faltosos e protegendo os cumpridores. Tinha sua sede na palma da mão direita. Em virtude disso, os contraentes apertavam as suas mãos direitas para imprimir solenidade à promessa. Após o desaparecimento do culto à deusa *fides*, ficou o aperto de mão como sinal de confiança mútua.⁵

A relação de clientela fundava-se, portanto, *na fides*, mas também se desenvolvia em relações de igualdade, quando então exprimia o respeito à palavra dada. De um conceito que exprimia uma relação de confiança, nascia o conceito objetivo da *fides bona*, de correção e lealdade, que devia imperar no mundo das relações comerciais, menos formalistas e sem vinculação religiosa.

Desse modo, surgiu a *fides bona* como um conceito jurídico, a *fides* do *bonus vir*; considerada do ponto de vista do juiz, como comportamento que se espera de um homem normal em um caso específico, e que os juristas começaram a utilizar a partir do século III a.C, na elaboração e interpretação de alguns institutos de direito privado, principalmente no campo das obrigações (*fides bona*) e, secundariamente, no dos direitos reais (*bona fides*), sobretudo na posse⁶.

Os contratos consensuais surgiram em Roma no século III, como produto das práticas comerciais mediterrâneas, baseadas na confiança entre as partes. O consensualismo, por seu turno, aparece como conquista da boa-fé, pois repousa essencialmente na confiança entre as partes, entendendo-se o consensualismo como o princípio segundo o qual basta o consentimento, o acordo de vontades, para que o contrato se estabeleça, não sendo preciso forma especial. O Código Civil brasileiro consagra-o no art. 107⁷.

5 MIRANDA, op. cit., p. 421.

6 Ibid., p. 422.

7 Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

A importância do estudo do princípio da boa-fé decorre da existência de diversos pontos de contato na aplicação e realização do direito romano se comparado ao direito brasileiro e europeu.

O direito romano configurava-se, assim, como uma ciência prática, feita de soluções de problemas, sem o caráter axiomático ou dogmático da ciência moderna. Enquanto na ciência moderna o raciocínio jurídico parte da regra jurídica para o caso concreto da vida real, no direito romano o jurista desenvolvia o seu processo mental para dar a solução justa e resolver o conflito de interesses a partir do caso, do problema que se lhe oferecia.

Desse modo, os romanos poderiam ser considerados como empírico-casuísticos porque partiam da realidade da vida concreta e, com isso, criavam a norma jurídica específica para a solução da respectiva controvérsia ou do conflito de interesses.

O direito romano também pode ser considerado como um direito dos juristas, porque diante da quase inexistência de textos legais, o direito desenvolvia-se por meio de um processo, no qual havia um problema a enfrentar e tentava-se encontrar argumentos para resolvê-lo, por meio da utilização do pensamento dialético e da construção da norma jurídica adequada ao caso, uma vez que a norma jurídica não era dada previamente pelo sistema.

2 O CONCEITO DE BOA-FÉ NO DIREITO BRASILEIRO

O conceito, características e limites da boa-fé grassou controvérsia que ainda hoje não foi de todo ultrapassada, segundo nos informa José Carlos Moreira Alves.⁸

Conforme os ensinamentos de Antônio Manuel da Rocha e Menezes Cordeiro, “a *fides bona* teria revestido, no período clássico, a natureza de norma jurídica objetiva de comportamento honesto e correto, respeitador da lealdade e dos costumes do tráfico”.⁹

É necessário, preliminarmente, salientar que a doutrina moderna distingue a boa-fé subjetiva da boa-fé objetiva.

A boa-fé subjetiva, apresenta-se como fato psicológico e leva em conta valores éticos – esse valor ético se releva mais claramente nela – atuando principalmente no campo das relações reais e possessórias.

8 MOREIRA ALVES, José Carlos. A boa-fé objetiva no sistema contratual brasileiro. In: *Roma e América. Diritto Romano Comune*. Roma: Mucchi, n. 7, 1999. p. 187.

9 CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no Direito Civil*. Coleção teses. 3. ed. Almedina: Coimbra, 2007. p. 105.

Neste caso, implica no desconhecimento pelo indivíduo de vícios ou impedimentos de determinada situação jurídica na qual está inserido.

Prevista desde o Código de 1916, a boa-fé subjetiva tem papel relevante, por exemplo, na posse e na fraude contra credores. Diz respeito à intenção do sujeito, ao conhecimento ou desconhecimento de certos detalhes da relação ou situação jurídica.

É de se notar, porém, que a boa-fé subjetiva, de acordo com Moreira Alves não se exaure como fato psicológico, porque nela também são levados em consideração os valores morais da honestidade e da retidão, seja como convicção de não ofender direito alheio, ou como ignorância dessa ofensa¹⁰.

Por outro lado, a boa-fé objetiva se refere a um padrão genérico de conduta, num determinado lugar e em certo momento. Recorrer à boa-fé objetiva não é fazer uma investigação psicológica para concluir se o possuidor sabia ou não que poderia estar com aquele bem, ou se o adquirente conhecia ou não a insolvência do alienante. O princípio da boa-fé objetiva busca extrair, em determinado contexto social, qual é o padrão de conduta do homem probo, correto, honesto, leal.

O princípio da boa-fé objetiva determina que este padrão médio de probidade, de ética, seja o padrão de conduta a reger o comportamento dos contratantes entre si.

O referido princípio, no sentido objetivo, situa-se no terreno das relações obrigacionais e do negócio jurídico em geral e se caracteriza como regra de conduta do homem de bem, no entendimento de uma sociedade, em certo momento histórico, não se fundando, desse modo, na vontade das partes.

Ocorre que a boa-fé objetiva também pode se vincular a um elemento psicológico, como sucede na fase de formação do contrato, em que a boa-fé implica o dever de comunicar à outra parte as causas de invalidade do contrato ou os defeitos da coisa objeto da relação contratual.

Há mais deveres do que os previstos expressamente nas cláusulas do contrato. Em que pese a existência da execução da prestação, da entrega do bem, há inúmeros outros deveres implícitos ao contrato, que decorrem do que legitimamente se espera que sejam as condutas das partes.

É possível citar exemplos de condutas que contrariam o princípio da boa-fé, quais sejam: a parte que divulga segredos ou publica documentos a que teve conhecimento através da relação contratual. Ou podemos questionar se age conforme a boa-fé quem vende empresa e

10 MOREIRA ALVES, op. cit, p. 193.

fundo de comércio e instala novo negócio do mesmo ramo ao lado do estabelecimento vendido.

Assim, atendo-se ao campo das relações contratuais que é objeto deste trabalho, é de observar-se que o significado da boa-fé não é sempre o mesmo, embora ela se tome, em geral, no sentido objetivo.

Observa-se que a partir da segunda metade do século XX, ganha especial relevo a técnica legislativa das cláusulas gerais que possibilitam à jurisprudência desenvolver a regulamentação legal, adaptando-se às várias circunstâncias da vida.

As cláusulas gerais, em suas três modalidades básicas – a restritiva, a reguladora e a extensiva – permitem que se dê uma certa abertura aos sistemas legislativos fechados, outorgando ao juiz, pela remessa que fazem, para a disciplina de relações jurídicas concretas, a padrões de comportamento ou a valores de conduta ética e social, a possibilidade de extrair para as partes contratantes consequências restritivas, corretivas ou integradoras, de deveres secundários, anexos ou instrumentais, que não estão previstos em normas legais ou por vontade expressa dos contratantes, mas que decorrem desses padrões ou valores.

Segundo o artigo 422 do Código Civil brasileiro, “o contrato deve ser executado segundo a boa-fé”.

A ênfase dada à boa-fé pelo Código Civil Brasileiro¹¹ nos negócios jurídicos em geral e nos contratos, por meio de cláusulas gerais que propiciarão atuação judicial mais “criadora”, também serve para demonstrar que a probidade e a boa-fé deverão ser observadas tanto na fase anterior à formação do contrato, como na fase posterior à extinção dele.

São inúmeros os deveres que devem ser cumpridos pelas partes, tanto nas tratativas iniciais, como na formação, execução e pós-execução do contrato. São exemplos de deveres que deverão ser observados pelas partes, independente de previsão em cláusula contratual: os de informação, de sigilo e de custódia, no tocante à formação do contrato; os de transparência (pela clareza e explicitação) e de equilíbrio das prestações, quanto à conclusão dele; o da cooperação dos contratantes para que se alcancem os fins contratuais com a satisfação do credor, no que tange à execução do contrato; e, finalmente, os de sigilo e de preservação da fruição do resultado decorrente do cumprimento dele, na fase *post contractum*¹².

11 Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

12 MOREIRA ALVES, op. cit., p. 203.

3 O PRINCÍPIO DA BOA FÉ NAS REGRAS QUE DEVERÃO NORTEAR O DIREITO EUROPEU DOS CONTRATOS: DRAFT COMMON FRAME OF REFERENCE – DCFR

A regulação comunitária sobre contratos se caracteriza pela sua pontualidade, ou seja, pelo tratamento de temas específicos considerados especialmente problemáticos para a integração europeia.

No entanto, esse método foi se mostrando insuficiente para eliminar divergências entre as ordens jurídicas nacionais, prejudicando, dessa forma, o livre comércio. Além disso, de acordo com Viviane Geraldine Ferreira, a uniformidade na aplicação do direito comunitário já existente é, via de regra, comprometida pela existência de diferentes regras nacionais, pois ao aplicar uma norma comunitária, direta ou indiretamente, é natural que se recorra a institutos jurídicos já conhecidos, ou seja, pertencentes ao direito nacional¹³.

Como possível solução para os problemas acima mencionados, a Comissão Europeia¹⁴, que tem por objetivo garantir o funcionamento e o desenvolvimento do mercado comum, por meio de Comunicado no ano de 2003 ao Parlamento Europeu e ao Conselho, teve a iniciativa de criar um quadro ou modelo contendo regras e princípios comuns (*Draft Common Frame of Reference – DCFR*) que sirva de referência ou inspiração para as diversas legislações nacionais, quanto ao conjunto de normas e princípios que as partes devem acatar em seus contratos.

O quadro geral composto de normas indicativas (*DCFR*) contém, a par de uma estrutura comum, definições e princípios a serem acatados uniformemente pelos diversos Estados membros e tem por finalidade influenciar as legislações nacionais, os projetos de leis e os aplicadores de direitos das diversas cortes constitucionais, bem como texto didático comum para as diversas universidades europeias.

Segundo Christian Von Bar, o referido modelo desempenhará um maior papel dentro da União Europeia [...], em virtude da sua potencial influência na legislação nacional e no futuro processo de criação da lei a nível europeu [...]. (trad. livre nossa)¹⁵.

13 FERREIRA, Viviane Geraldine. Quadro Comum de Referência: abandono da tradição jurídica europeia em nome da europeização do Direito? Disponível em: <http://ruc.udc.es/dspace/bitstream/2183/7476/1/AD_12_art_25.pdf>

14 Os órgãos de direção, decisão e execução são o Conselho e a Comissão. Os Estados-Membros, no âmbito dos Comitês de Consulta, de Gestão e de Regulamentação, participam em grau apreciável na execução dos atos normativos comunitários, bem como o Parlamento Europeu em relação aos que foram adotados em processo de co-decisão. (LOBO, Maria Teresa de Cárcamo. *Manual de Direito Comunitário*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004. p. 62.)

15 VON BAR, Christian I. The Common Frame of Reference and the Works of the Study Group on a European Civil Code. A Common Frame of Reference – How should it be filled? Disponível em: <<http://>

De igual forma, é importante salientar que o fim colimado é obter equilíbrio de valores, tais como o da autonomia da vontade expresso na liberdade de contratar e a necessidade de tutelar a parte mais fraca, de molde a atender à ideia de solidariedade ou justiça social.

Desse modo, pelo menos idealmente, permanece a concepção de que o conjunto de regras enunciadas na *DCFR* represente um modelo para uma conduta justa entre os particulares e um mais elaborado conceito de economia social de mercado em consonância com os princípios da solidariedade acatados no Tratado de Lisboa (em vigor desde 1º de dezembro de 2009).

Segundo Vera Helena de Mello Franco, na *Common Frame of Reference* é possível visualizar quatro vertentes:

- a) aquela dos contratos de consumo, onde se tem o abrandamento acentuado do princípio do consensualismo;
- b) a dos contratos de trabalho, sob a égide dos acordos coletivos;
- c) a dos contratos empresariais que se situam fora do alcance das leis consumeristas e que somente em determinados campos (v.g. transferência de tecnologia, franquia, mora nos pagamentos decorrentes de transações comerciais) estão submetidos à legislação da União Europeia. Estes na sua maior parte são autorregulados, escolhendo-se o foro e a legislação aplicável ou remetendo-se as divergências para a solução de árbitros.
- d) os contratos civis ou ordinários, os quais, juntamente com os de consumo, são o objeto da maioria dos debates na construção de um direito europeu dos contratos¹⁶.

A boa-fé nos contratos também foi objeto de atenção no âmbito do direito europeu. Ocorre que no direito comum europeu ela pode ser considerada como uma cláusula geral com a intenção de desempenhar um papel importante no direito contratual.

O critério da boa-fé encontra-se previsto no Draft Common Frame of Reference – DCFR, no seu artigo 1:102, abaixo transcrito:

ec.europa.eu/consumers/cons_int/safe_shop/fair_bus_pract/cont_law/stakeholders/5-18.pdf>

16 FRANCO, op.cit, p. 56.

Interpretation and development. (1) These rules are to be interpreted and developed autonomously and in accordance with their objectives and the principles underlying them. (2) They are to be read in the light of any applicable constitutional laws. (3) In their interpretation and development regard should be had to the need to promote: (a) uniformity of application; (b) good faith and fair dealing; and (c) legal certainty¹⁷.

Constata-se que o critério da boa-fé serve como norte a guiar o julgador na interpretação do contrato e foi acatado no modelo de regras que deverão nortear o direito europeu dos contratos¹⁸.

No entanto, a violação ao dever de atuar com boa-fé, ao contrário do que ocorre no direito brasileiro, não autoriza o descumprimento da obrigação ajustada, conforme previsto no artigo III-1:103¹⁹.

4 A INTERPRETAÇÃO E A INTEGRAÇÃO DOS CONTRATOS

A necessidade de se esclarecer os pontos aparentemente omissos ou ambíguos no contrato impõe a realização de uma tarefa interpretativa, levando o intérprete a tentar esclarecer o conteúdo contratual mediante recurso ao ordenamento jurídico, sem que, todavia, atribua ao contrato significado mais extenso do que o desejado pelas partes.

Estes recursos, externos ao contrato, são nele inseridos, mas condicionados à pressuposição de contidos em potência no contrato em exame, segundo Vera Helena de Mello Franco²⁰.

A aplicação de elementos advindos de outras fontes que não as partes não significa acréscimo ao estipulado, uma vez que são aplicados como já existentes virtualmente no contrato.

É possível, a inserção automática de cláusulas previstas em lei, em substituição aquelas eventualmente diversas ou discordantes

17 Interpretação e desenvolvimento. (1) Estas regras devem ser interpretadas e desenvolvidas de forma autónoma e de acordo com os objetivos e os princípios subjacentes. (2) Eles devem ser lidas à luz de todas as leis constitucionais. (3) Na sua interpretação e consideração de desenvolvimento deve ser levada em consideração a necessidade de promover: (a) uniformidade de aplicação, (b) a boa fé e justa negociação, e (c) a segurança jurídica. (trad. livre nossa).

18 Conforme M. HESSELINK, *Common Frame of Reference & Social Justice*, Centre for the Study of European Contract Law Working Paper Series n.º 2008/04. Disponível em: <<http://ssrn.com>>.

19 Confira-se o comentário da doutrina, Imwinkelried, Edward J. *Texas Law Review Tech*, no prelo; UC Davis Legal Studies Research Paper n.º 185. Disponível em: SSRN: <http://ssrn.com/abstract=1444112> conf. Marjin W. Hesselink, *Common Frame of Reference & Social Justice*, p. 16.

20 FRANCO, op. cit., p. 204.

estabelecidas pelas partes. Estas cláusulas, da mesma forma que aquelas de uso, ainda que não previstas, são consideradas como abrigadas no contrato, salvo a que os contraentes, expressamente, as tenham derogado.

Assim, enquanto a interpretação é aplicada na presença de eventuais dúvidas ou ambiguidades, reconstruindo-se o contrato mediante recurso às disposições ou previsões já ali consubstanciadas; a interpretação integrativa realiza esta função, mediante recurso a elementos externos ao contrato.

Desse modo, a interpretação integrativa tem por função aclarar as disposições já reguladas no contrato, mediante recurso ao ordenamento jurídico.

A integração contratual é definida mais por exclusão ao que não se aplicava na interpretação e na interpretação integrativa, do que por um estudo particular a si dedicado.

De acordo com Karl Larenz²¹, a interpretação integrativa seria o meio pelo qual o juiz tornaria claro o que, de certa forma, já estaria resolvido ou implícito no contrato. Já a integração contratual, seria o modo pelo qual, poder-se-ia tanto limitar, quanto ampliar o dever de prestação e isto além dos termos do contexto contratual ou da lei, uma vez que visa o equilíbrio das prestações, assim, v.g., o problema da revisão.

As limitações ou ampliações corresponderiam às consequências previstas em norma geral do ordenamento jurídico. No entanto, a integração somente teria lugar ocorrendo uma omissão no regulamento pactuado (lacuna) a fim de completar a manifestação negocial carente e isto, em princípio, mediante normas supletivas.

Perante o direito europeu, admite-se o recurso à boa-fé, todavia existem várias posições quanto ao teor do que se entende por boa-fé.

A boa-fé, em que pese as demais normas dispositivas e antes dos usos e da equidade, pode ser considerada fonte de integração contratual. Ela pode ser aplicada perante um conflito de interesses não regulado no pactuado, o qual não pode ser solucionado por meio de uma interpretação autêntica.

No caso acima mencionado, o juiz deverá decidir a controvérsia mantendo em vista o regulamento contratado, reconstruindo hermeneuticamente o complexo de interesses não regulado no pactuado,

21 O autor traz como fundamento o artigo 242 do BGB (Código Civil Alemão). LARENZ, Karl. Base del Negocio Juridico y Cumplimento de los Contratos. Trad. Carlos Fernandez Rodriguez. *Revista de Derecho Privado*, Madrid, 1956, p. 210-212.

mediante a construção de uma regra, não expressa na convenção, que seja, pelo menos, compatível com a economia do contrato.

Existe no direito europeu, no tocante aos contratos, a maior ou menor possibilidade do recurso à boa-fé como meio para compor o contrato, oscilando conforme as diferentes diretrizes ideológicas e tendo em vista a maior ou menor ênfase às razões práticas, consequências econômicas e a modalidade contratual em jogo (de consumo, civis ou ordinários, trabalhistas ou empresariais).

Em virtude disso, em coerência e compatibilidade com o programa negocial pactuado, passou-se nos últimos anos a entender a boa-fé, uma vez presentes certos pressupostos, como uma obrigação legal, fundada na correção, de renegociar as condições contratuais conforme um juízo de adequação²².

Nos contratos de consumo a boa-fé pode surgir como elemento de controle da validade do pactuado, quando presente um desequilíbrio significativo nas relações pactuadas.

Se a falha na contratação pode ser sanada mediante recurso à cláusula geral de boa-fé nas relações entre empresa e consumidor e nos casos em que é necessário a tutela do contraente débil, é importante salientar que não é esta a colocação perante os contratos empresariais.

Conforme ressaltado anteriormente, a incompletude nos contratos empresariais pode ser sanada por outros meios, dentre eles os usos e costumes comerciais, bem como as práticas utilizadas naquele mercado e ramo de negócio, sem prejuízo do recurso à arbitragem.

5 CONCLUSÃO

O Código Civil brasileiro de 2002, apesar de ter mantido a mesma estrutura lógico-formal do Código de 1916, enriqueceu-a, porém, com os princípios da sociabilidade, da concreção, da eticidade, da boa fé e do consensualismo, que exigem do juiz maior empenho e poder para o suprimento de lacunas e na solução das vaguezas e ambiguidades.

A interpretação criadora do Código Civil brasileiro de 2002 permite abandonar o pensamento da ciência moderna, especialmente do século XIX, que ressaltava a primazia da norma jurídica e do raciocínio lógico-dedutivo conduzido no sentido da aplicação dessa regra. Com isso, o Código de 2002 permitiu o resgate do pensamento dialético de influência tipicamente romana, baseado em princípios e tendo como

²² Cf. Andrea D'Angelo, Pier Giuseppe Monateri e Alessando Somma, *Buona fede e giustizia contrattuale (modelli cooperativi e modelli conflittualia confronto)*. G. Giappichelli Editore – Torino, 2005, da Introdução, p. 2.

ponto de partida o caso concreto, ensejando a construção, pelo intérprete, da norma adequada.

O código civil brasileiro prevê no artigo 113 que os contratos devem ser interpretados de acordo com o princípio da boa-fé e os usos locais usuais naquela prática de negócio. De igual forma, a boa-fé encontra-se prevista no Draft Common Frame of Reference – DCFR, servindo como critério para guiar o julgador na interpretação do contratos.

O significado do princípio da boa-fé nem sempre é o mesmo, conforme ressaltada anteriormente, embora ele se tome, em geral, no sentido objetivo (a boa-fé objetiva que atua para, às vezes, ampliar o conteúdo negocial e, outras vezes, para reduzi-lo, por se traduzir, nesse terreno, como critério de reciprocidade).

O princípio da boa-fé pode aparecer como lealdade no tratar quando da conclusão do contrato ou como correção de atitude no contrato concluído (correção essa que se caracteriza pelo respeito ao interesse do outro contratante) ou se apresentar como critério de interpretação pelo qual deva ser interpretado o contrato ou como critério de conduta pelo qual devem ser cumpridas as obrigações dele decorrentes.

Isso porque o contrato depende, tanto no nascimento de seus efeitos como em sua cessação, de dois elementos: a vontade das partes e a boa-fé. Assim, a interpretação dos contratos pelo critério da boa-fé, que é essencialmente um critério de reciprocidade, ora conduz a um resultado integrador das obrigações contratuais ora a um resultado limitador delas. No primeiro caso, impõe ao devedor fazer não só tudo o que prometeu, mas também o que for necessário para que a outra parte alcance o pleno resultado útil da prestação devida, ao passo que no segundo caso se limita a observar o sentido literal do texto do contrato.

Entende-se por interpretação integradora, o fato do vendedor não só ter o dever de entregar a coisa com suas acessões, mas também evitar que ela pereça ou se deteriore, tudo fazendo, portanto, para que ela chegue íntegra ao comprador. O referido exemplo ressalta o papel da boa-fé objetiva na execução dos contratos.

O problema ainda é a diferente conotação que se pode dar ao que se entende por boa-fé, uma vez que o conceito de boa-fé não é uníssono na doutrina, todavia, a sua aplicação exige que o juiz pressuponha, no caso concreto, que as partes tenham observado o princípio durante a preparação e a conclusão do contrato, atuando, igualmente, conforme por ele determinado.

Ante as considerações acima expostas, entende-se para fins do presente artigo, que a boa-fé pressupõe a recíproca lealdade das partes e este princípio, tanto no direito europeu quanto no direito brasileiro, exerce função dominante no campo da interpretação e integração dos contratos.

De qualquer forma, o referido princípio não pode ser aplicado de modo a modificar a determinação da intenção comum ou a atribuir-lhe um significado diverso daquele que resulte da declaração do proponente.

REFERÊNCIAS

CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa-fé no Direito Civil*. 3. ed. Coleção teses, Almedina: Coimbra, 2007.

D' ANGELO, Andrea; MONATERI, Píer Giuseppe; SOMMA, Alessando. *Buona fede e giustizia contrattuale (modelli cooperativi e modelli conflittualia confronto)*. G. Giappichelli: Torino, 2005.

FERREIRA, Viviane Geraldles. Quadro Comum de Referência: abandono da tradição jurídica europeia em nome da europeização do Direito? Disponível em: <http://ruc.udc.es/dspace/bitstream/2183/7476/1/AD_12_art_25.pdf>

FRANCO, Vera Helena de Mello Franco. *Teoria Geral do Contrato: confronto com o direito europeu futuro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

HESSELINK, Martijn. *Common Frame of Reference & Social Justice*, Centre for the Study of European Contract Law Working Paper Series n.º 2008/04. Disponível em: <<http://ssrn.com>>

IOBO, Maria Teresa de Cárcomo. *Manual de Direito Comunitário*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

LARENZ, Karl. Base del Negocio Juridico y Cumplimento de los Contratos. Tradução de Carlos Fernandez Rodriguez. *Revista de Derecho Privado*, Madrid, 1956.

MIRANDA, Jorge (Coord.) *O Sistema Contratual Romano: de Roma ao Direito Actual*. Coimbra: Coimbra, 2010.

MOREIRA ALVES, José Carlos. A boa-fé objetiva no sistema contratual brasileiro. In: *Roma e América. Diritto Romano Comune*. Roma: Mucchi, n. 7, 1999.

TEIXEIRA DE FREITAS, Silvio Meira. *O jurisconsulto do Império*. Vida e obra. 2. ed. Brasília, 1983.

VON BAR, Christian I. The Common Frame of Reference and the Works of the Study Group on a European Civil Code. A Common Frame of Reference – How should it be filled? Disponível em: <http://ec.europa.eu/consumers/cons_int/safe_shop/fair_bus_pract/cont_law/stakeholders/5-18.pdf>

WHITTAKER, Simon; ZIMMERMANN, Reinhard. *Good faith in European contract law: surveying the legal landscape*. Disponível em: <<http://assets.cambridge.org/9780521771900/sample/9780521771900wsc00.pdf>>